*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2020

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº60/2020, de autoria do Poder Executivo que autoriza a desafetação e devolução de área doada para construção de escola.

FUNDAMENTAÇÃO: O projeto sob análise autoriza a desafetação e devolução de área doada para construção de escola de área de fração ideal de 0.6047% do terreno rural situado em Alto Rio Ponte, neste município, que mede a área total de 95.252,69 m², pertencente a Geraldo Strey.

O referido imóvel foi doado com objetivo de ser edificado no local a Escola EMPEF Alto Rio Ponte, porém, outra área foi doada para edificação da referida Escola, cuja obra já esta em andamento. Assim, a referida doação tornou-se desnecessária, sendo, portanto, justíssima a devolução da área ao doador.

Sobre o instituto da afetação e da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior:

"*é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).*

Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie o bem que é de uso especial deixaria de ter essa destinação, passando a ser um bem de uso dominical, isto é, fazendo parte do patrimônio disponível da Administração Pública podendo ser doado, vendido ou permutado sempre através de autorização legislativa.

O art.24, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Legislativo se manifestar acerca das alienações dos bens públicos nas suas mais diferentes modalidades, sendo que a matéria é competência privativa do Poder Executivo.

Inegavelmente encontra-se presente o interesse público, sendo justa a devolução do imóvel ao seu doador.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, verifico que o projeto a única despesa que ocorrerá é oriunda das taxas e emolumentos cartorários, que serão custeados pelo município, para que seja promovida a transferência e registro do imóvel para o doador.

Verifico que o orçamento suporta tal despesa financeira, por tal razão, profiro voto favorável à sua aprovação.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2020.

GERSON CANAL
Secretário

ALEXANDRO KILL
Presidente

JEFFERSON HAND
Relator